



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

DECRETO Nº 2280/2020

“Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Nova Alvorada/RS, para fins de prevenção e de enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada - RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pelo inciso VI, do Art. 8º da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012 e, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

Considerando os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Centro de Operações de Emergências;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a responsabilidade do Município de Nova Alvorada em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no âmbito municipal;

Considerando o compromisso do Município de Nova Alvorada em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

Considerando as dinâmicas do avanço da epidemia no Estado, no País e no Mundo, bem como a situação singular do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o período de inverno acentua a probabilidade de contágio;

Considerando a publicação do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Municipal nº 2278 de 03 de abril de 2020, que reitera a situação de emergência no âmbito do Município de Nova Alvorada/RS;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em todo território do Município de Nova Alvorada/RS, em razão da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (novo coronavírus), para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo mencionado surto.



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

Art. 2º. As autoridades públicas, os servidores públicos e população em geral deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º Ficam determinadas, diante das análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Nova Alvorada / RS, as medidas de que trata este Decreto.

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos públicos, privados comerciais e industriais

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos públicos e privados com fluxo superior a vinte pessoas por dia, estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 27 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais e esportivos



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

Art. 5º Fica proibida, diante das análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Nova Alvorada / RS.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

I – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 11 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de entregas e retirada no local (“takeaway”), vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§ 3º Fica vedado o funcionamento de centros esportivos, estabelecimentos esportivos, ginásios de esportes, centros de tradições gaúchas, clubes de atividades esportivas, recreativas e culturais, salões comunitários, independentemente de aglomeração de pessoas durante o período de vigência deste Decreto.

Seção III

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 6º Fica proibida, diante das análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Nova Alvorada / RS, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º.

Parágrafo único. A realização das reuniões, eventos e cultos permitidos e previstos no art. 6º ficam limitadas a sua realização no horário compreendido entre as 8h e as 19h, exceto



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

reuniões emergenciais da administração municipal para tratar de assunto referente ao COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IV

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 7º Ficam suspensas, diante das análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Município de Nova Alvorada / RS, durante a vigência deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas estaduais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Seção V

Das lojas de conveniência

Art. 8º As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão manter seu funcionamento regular de segunda- feira a sábado, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h.

Seção VI

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 9º. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 27 deste Decreto.

Seção VII

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 10. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município de Nova Alvorada / RS, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Seção VIII

Das atividades e serviços essenciais

Art. 11. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância e a guarda;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de “call center”;



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 2º deste artigo.
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;
- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

XXXV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 1º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que tratam os incisos do “caput” deste artigo:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 2º As agências bancárias poderão funcionar, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

Seção IX

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 13. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I

Do Funcionamento

Art. 14. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º. Nos termos do caput deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão, a critério da respectiva Secretaria, desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º. Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 15. Ficam dispensados de comparecimento presencial ao trabalho os seguintes servidores, efetivos, comissionados e empregados públicos, do Município de Nova Alvorada:

- I – que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – gestantes;
- III – portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, hipertensão, asma e imunossupressão, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

Art. 16. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, sem prejuízo ao plano de carreira do servidor, excetuando-se os servidores vinculados à Secretária Municipal de Saúde que forem convocados para o trabalho.

Art. 17. Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os processos licitatórios, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º. Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Secretário da respectiva Pasta.

§ 2º. Está suspensa a participação de servidores em eventos ou viagens, bem como a concessão de diárias, salvo aquelas relacionadas com os serviços de saúde e as especificamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Seção II Do atendimento ao público

Art. 18. Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo que possa ser prestado através dos meios de comunicação e tecnologia disponível ou por telefone em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Municipal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Alvorada / RS, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde, o qual haverá atendimento público para prestação dos serviços de saúde, devendo evitar aglomerações de pessoas e outras restrições determinadas pela Equipe de Saúde.

Parágrafo Único. Cada Secretário das respectivas Pastas adotará medidas próprias para o revezamento de servidores nos locais de trabalho a fim de evitar aglomeração de pessoas e prestar atendimento através de telefone e com prévio agendamento se for necessário a retirada de documentos por parte da população interessada.

Art. 19. O cidadão que necessita retirar documento ou qualquer outro atendimento junto às diversas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal deverá manter contato via telefone para agendar atendimento ou retirada de documentos, através dos seguintes contatos:

Secretaria	Telefones
- Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social - CRAS	(54) 3323 1207 e (54) 3323 1323 (54) 3323 1509
- Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento - Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Rural - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia	(54) 3323 1212 e (54) 3323 1214
- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo	(54) 3323 1209
- Secretaria Municipal de Obras, Viação e Saneamento - Secretaria Municipal de Cidade, Indústria, Comércio, Segurança e Trânsito	(54) 3323 1337

Seção III Dos Serviços Terceirizados ou Decorrentes de Parceria



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

Art. 20. Os Órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização, deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 21. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º. O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes, manterão atendimento ininterrupto, restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

§ 2º. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de crianças, adolescentes, adultos e idosos, terão atividades coletivas suspensas, mantendo apenas atendimentos individuais em regime de plantão resguardando suas especificidades.

§ 3º. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Serviços de Atendimento às Famílias, Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF), Cadastro Único e Bolsa Família, terão suas atividades coletivas suspensas, mantendo apenas atendimentos individuais conforme sua especificidade.

Seção V

Dos Serviços da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

Art. 22. As medidas imediatas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município de Nova Alvorada, além daquelas já elencadas neste Decreto, são:

I - As Escolas permanecerão abertas e os servidores desenvolverão suas atividades em regime de escalas de trabalho determinadas pela direção e pela Secretaria Municipal.

II - Os professores e alunos desenvolverão as atividades acadêmicas à distância, sendo que os professores deverão desenvolver atividades pedagógicas a serem enviadas aos alunos através de e-mail e grupos de WhatsApp, interagindo sobre o conteúdo em grupo de rede social criado pela Secretaria de Educação.

III - Os professores deverão registrar os conteúdos enviados e programados nas aulas a distância de forma a apresenta-los para esta Secretaria.

IV - Os alunos que não possuem acesso à internet em suas residências deverão se dirigir até a sede das Escolas para obter as atividades relativas ao conteúdo das disciplinas.

V - O transporte escolar municipal está cancelado durante a vigência deste Decreto.

VI - Esta Secretaria Municipal permanecerá aberta em expediente exclusivamente interno, ressalvados os casos de atendimento aos alunos para a obtenção do material didático para o desenvolvimento das aulas a distância.



MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

VII - O Museu, a Casa da Cultura, a Biblioteca Pública, a Pinacoteca e os Parques permanecerão fechados durante a vigência deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES, ASSOCIAÇÕES E INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 23. As entidades, associações e instituições privadas, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), poderão funcionar, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 100 da Lei Municipal nº 993/2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 26. Eventuais exceções às regras tratadas neste Decreto deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Art. 28. Além do disposto neste Decreto, deverão ser observadas e asseguradas as determinações e proibições do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, publicado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul e suas eventuais alterações posteriores.

Art. 29. São adotadas as seguintes medidas no âmbito do Município de Nova Alvorada/RS em atenção ao que determina o artigo 37 do Decreto Estadual nº 55.154/2020:

I - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, no Decreto Municipal nº 2278/2020 e no Decreto Estadual nº 55.154/2020;

II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 do Decreto Estadual nº 55.154/2020;

III - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, se necessário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA

Art. 30. O estado de calamidade pública em todo o território do Município de Nova Alvorada/RS vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Art. 31. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até 31 de dezembro de 2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos, de que trata o art. 7º deste Decreto, que vigorará até o dia 30 de abril de 2020;

III – a proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos, de que trata o art. 7º deste Decreto, que vigorará até o dia 30 de abril de 2020;

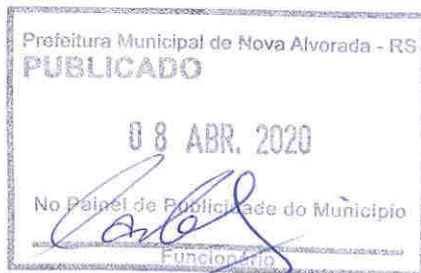
IV – Do atendimento ao público, de que trata o art. 18º deste Decreto, que vigorará até o dia 30 de abril de 2020;

V – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Art. 31. Ficam mantidos todos os efeitos jurídicos decorrentes da decretação de emergência do Decreto nº 2267, de 20 de março de 2020 e do Decreto nº 2278, de 03 de abril de 2020 que reitera a declaração de situação de emergência.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2278/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 08 dias do mês de abril de 2020.



Registre-se e Publique-se.
Carlos Eduardo Maronezi
Chefe de Unidade – CC6


Luciano Maronezi
Prefeito Municipal